

ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA, ESTADO DE SÃO PUL

REFERENCIA:

EDITAL 008/2017 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2017

A MEDSERV BAURU SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA-ME, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ (MF) sob nº. 22.660.338/0001-02, estabelecida na Rua Treze de Maio, Nº.: 08-16, Sala 05, Centro, Bauru – SP - CEP: 17.015-270, através de seu representante legal, Sra. Andrea Jatcy Pilatos Ferreira, brasileira, enfermeira, casada, portadora cédula de identidade nº: 22.790.605-6 e do CPF/MF: 273.970.728-28 com supedâneo no instrumento convocatório, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão administrativa que declarou vencedora a empresa **SILVA MATILDE CORREA PASCHOAL** no Pregão presencial 007/2017, pelo que expõe para ao final requerer o que segue:

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

É cediço, que a Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV, através de seu Pregoeiro, publicou edital de Licitação Exclusiva para ME e EPP, a ser realizada através de Pregão Presencial, visando a objeto deste certame, o menor preço por item, a contratação de serviços médico periciais para realização de análise de processos administrativos e judiciais com solicitação de aposentadoria especial de servidores públicos municipais, de acordo com as condições e especificações constantes deste Edital e seus anexos.

Com a realização da fase de disputa, analise da proposta de preço e habilitação, a empresa **SILVA MATILDE CORREA PASCHOAL** foi declarada vencedora pelo Pregoeiro.

Ocorre que são vislumbradas algumas irregularidades no ato que declarou a empresa vencedora, conforme será demonstrada a seguir:

II - DO DESCUMPRIMENTO DAS ALÍNEAS “C”, “D” E “E” DO ITEM 7.2 DO EDITAL

O documento comprobatório da regularidade para fins de habilitação é a Certidão Negativa ou, quando for o caso, a Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

MedServ Bauru

medservbauru@gmail.com

Rua Treze de Maio, 08-16, Sala 05, Centro, Bauru-SP – CEP 17015-270

Fone: (14) 3214-3439 / (14) 998205673

O parcelamento do débito possibilita a emissão da Certidão "positiva com efeitos de negativa", mas essa situação deve constar **TEXTUALMENTE** da Certidão.

O edital em seu item 7.2, alíneas "c", "d" e "e" que dispõe sobre a regularidade fiscal e trabalhista de acordo com o art. 29 da Lei 8666/93 para fins de comprovação de regularidade as empresas licitantes deverão apresentar, a saber:

7.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista: (art. 29 da Lei 8.666/93):

...

c) Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com efeito de Negativa, relativa a Tributos Federais (inclusive às contribuições sociais) e à Dívida Ativa da União;

d) Certidões de regularidade de débitos para com a Fazenda Estadual e Fazenda Municipal (Valores Mobiliários), do domicílio ou sede da licitante, com prazo de validade vigente;

e) CRF - Certificado de Regularidade do FGTS, atualizado para comprovação de situação regular, em cumprimento ao instituído por Lei;

...

A certidão relativa a tributos federais (alínea "c") e relativa a tributos municipais (alínea "d"), apresentada pela empresa **SILVA MATILDE CORREA PASCHOAL**, trata-se ambas de uma Certidão Positiva Simples, que apenas menciona a existência de débito, mesmo que acompanhada por uma justificativa "assinada" pelo responsável de sua contabilidade que irá regularizar o débito, infelizmente não é suficiente para a habilitação, pois este não possui autoridade competente para substituir um documento exigido no devido processo legal da licitação.

O licitante não pode modificar o instrumento convocatório interpretando-o à sua compita ou apresentar coisa diferente do solicitado na fase habilitatória. Caso isso ocorra, só resta aos julgadores uma saída: a inabilitação do mesmo.

Isso porque decorre lógico que eventuais inconformações apresentados pelos licitantes com o exigido no Edital, devem merecer somente uma atitude de parte das Comissões de Licitações, a inabilitação desse concorrente: do contrário, quebra-se os princípios e a legalidade do procedimento e exsurge a possibilidade legal de responsabilização de quem deu causa a ilegalidade.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, já definia que a licitação: "realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a Administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente." (Direito Administrativo Brasileiro 2 a. 00. pág. 251)

Adilson Dallari apostila:

"Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital. ft (Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscredi Ltda, pág. 33).

Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma "desigualdade injustificada" expressão usada por Lúcia Valle Figueiredo. No caso presente a desigualdade no julgamento é latente com o ato habilitatório de licitantes descumpridores de regras do edital, igualando-as aos cumpridores das mesmas.

Noutro diapasão, o processamento das licitações nos termos assegurados na legislação é um direito público subjetivo desta Recorrente. O Art. 30 da LEI 8.666/93 nos assegura que:

A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (sublinhamos)

Já o art. 4º da lei das licitações assegura: A todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei. A objetividade que deve nortear os julgamentos (confrontação entre o requerido e o apresentado) assim o determina. É o que deflui dos art. 44 e 45 da lei das Licitações.

O Edital do certame exigia ainda na fase de habilitação, além de outros documentos, o seguinte:

7.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista: (art. 29 da Lei 8.666/93):

...

e) CRF - Certificado de Regularidade do FGTS, atualizado para comprovação de situação regular, em cumprimento ao instituído por Lei;

...

Como consta na própria ata do certame, pagina 09, a empresa **SILVA MATILDE CORREA PASCHOAL**, não apresentou em momento oportuno o Certificado de Regularidade do FGTS, atualizado para comprovação de situação regular, em cumprimento ao instituído por Lei.

MedServ Bauru

medservbauru@gmail.com

Rua Treze de Maio, 08-16, Sala 05, Centro, Bauru-SP – CEP 17015-270

Fone: (14) 3214-3439 / (14) 998205673

J

Os tribunais já têm posição assentada em relação a tais situações, senão vejamos:

EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS". c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumpriindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012. d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Acordão: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

O Instrumento convocatório prevê em seu subitem 7.7.4 a responsabilidade das Licitantes pela apresentação de toda a documentação pertinente à habilitação no procedimento licitatório:

7.7.4. A licitante que deixar de apresentar os documentos exigidos no item 7 e subitens, será considerada **INABILITADA**. (grifo nosso)

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório nos remete a idéia de que o edital é o documento fundamental da licitação. Depois da legislação pertinente à matéria, o edital assume fundamental papel para disciplinar as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar. Os participantes do certame também estão vinculados aos termos do edital. Sanção de suspensão do direito de licitar. Sanção prevista no edital apenas para a vencedora do certame.

As regras do certame ensejam interpretação de todo o procedimento, autorizando a aplicação da pena a todos que descumprirem as exigências do processo licitatório. A proposta da impetrante foi aceita e, na fase seguinte, tinha a incumbência de apresentar os documentos para a habilitação descritos no subitem 7.2 "e".

III - REQUERIMENTO:

Assim, com base nos argumentos acima tecidos, restando comprovada a existência de inadequação dos documentos apresentados pela empresa **SILVA MATILDE CORREA PASCHOAL** às exigências do edital, requer-se que V.Sra. apegue-se à lei e à razoabilidade, e receba a presente contra-razões, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos para:

- I. o recebimento do presente, tendo em vista sua tempestividade;
- II. nos termos do Art. 28, IV da Lei 8666/93 e subitem 7.7.4 do edital 008/2017 FUNSERV, considerar inabilitada a empresa **SILVA MATILDE CORREA PASCHOAL**.
- III. sendo julgado improcedente por Vossa Senhoria, solicita-se desde logo o encaminhamento do presente Recurso à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

Nestes termos,

Espera o deferimento.

Sorocaba - SP, 22 de janeiro de 2018.



MEDSERV BAURU SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA-ME

Nome do responsável: Andreia Jatcy Pilatos Ferreira

Cargo do responsável: Sócio/Proprietária

N.º do documento de identidade: 22.790.605-6 SSP/S